

A PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Odair Freitas de Rezende, nacionalidade brasileira, CPF 027.062.851-76, Título de Eleitor Inscrição: 026511541813, Zona 047, Seção 0242, nesta cidade, residente e domiciliado na Nova Poxoréu Rua Ipê Amarelo, nº02 - Cep: 78.800000 – Poxoréu MT, vem respeitosamente, diante desta Casa de Leis, expor, com fulcro nos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso III, §1º do Decreto Lei 201/1967, e o artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso e demais Leis aplicáveis, denunciar e requerer instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, em face de **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, brasileiro, vereador, casado, portador do CPF 519.831.681-49, podendo ser encontrado na AV. Primavera, nº 300 – Bairro Primavera II - CEP 78850-000 – Primavera do Leste – MT.

0, na Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, **OS QUAIS DEVEM SER LIDO INTEGRALMENTE, SOB PENA DE NOVA LEITURA.**

1. LEGITIMIDADE.

O rito a ser utilizado neste requerimento, encontra-se disciplinado no Decreto Lei 201/1967, e art. 59, § 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, no qual dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a



Odair Freitas de Rezende

denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. – **Grifado.**

Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.

“Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...)

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)- Grifado.

Assim, de acordo com respectiva redação legal, o denunciante deve expor os fatos e indicar as provas que entender cabíveis, sendo cabível a Comissão Processante providenciá-las. Desta forma restam preenchidas as condições processuais pertinentes a legitimidade do denunciante, considerando que é eleitor neste Município, e regular perante o Tribunal Superior Eleitoral.

2. FATOS.

Em junho de 2022 a prefeitura de primavera do leste subsidiou a realização do X festival de dança com tema de cinema, com diversas apresentações de escolas de dança particulares e públicas, com diversas categorias como mirim, juvenil e adulto.

Ocorre que o professor RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO, Brasileiro, empresário, em conjunto com seus alunos, todos maiores de idade, no dia 23 de junho, apresentou o espetáculo de dança "Hoje eu quero voltar sozinho", na categoria adulto, e ao final deu um inocente selinho em outro dançarino.

No mesmo festival, houve a apresentação do espetáculo Titanic, protagonizado na categoria adulta pela escola municipal de dança – polo centro, onde também houve um beijo, contudo, desta vez entre um dançarino e uma dançarina.

No mesmo festival de dança e na mesma categoria houve beijos como parte das apresentações, sendo o do requerente protagonizado por pessoas do mesmo sexo, e o outro, por pessoas de sexo diferente. Apesar disso, dois pesos e duas medidas foram adotados.

Enquanto o beijo heterossexual sequer foi notado, o selinho homoafetivo dado pelo requerente passou a ser alvo de ataques homofóbicos nas redes sociais e na tribuna da câmara municipal pelo vereador denunciado.

O denunciado conhecido como vereador Vado Valdecir, utilizou-se da tribuna da câmara municipal na 21ª sessão ordinária, em 27/06/2022, para se referir ao beijo dado pelo requerente como "aberração" e "troço esquisito".

Os discursos de ódio perduraram por dias, sendo o professor descrito alvo de inúmeros ataques preconceituosos, fazendo com que caísse em uma profunda depressão e tristeza, inclusive, tendo de vender sua escola de dança e se mudar de cidade.

No mesmo festival de dança e na mesma categoria houve beijos como parte das apresentações, sendo o do requerente protagonizado por pessoas do mesmo sexo, e o outro, por pessoas de sexo diferente.

Diante das nítidas violações sofridas pelo professor, a cassação do mandato é a medida efetiva a ser tomada pelos representantes da casa de leis.

3. DO DIREITO.

Considerando a respectivo requerimento, é notável que o vereador denunciado VADO, ataca a honra com injúrias, difamações e calúnias, sendo que o vereador denunciado, se diz religioso e prega sua religião, quando as atitudes demonstram ao contrário, sendo apenas uma máscara utilizada, quando imputa OFENSAS HOMOFÓBICAS SEM PROVAS COM ÚNICO OBJETIVO DE DESTRUIR A IMAGEM DO PROFESSOR..

Veja que o Código Penal, no artigo 140 dispõe:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Deste modo, é importante considerar as seguintes citações:

"Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. É o que dispõe o art. 140 do Código Penal. "Não importa o caráter verdadeiro ou falso do que é afirmado explícita ou implicitamente no ato injurioso. Ninguém tem o direito de ofender a dignidade de outrem, por mais precária que esta seja. E no caso não há nenhum interesse de natureza social que se contraponha a esse princípio de ordem pública. A

falsidade não é elemento da injúria. Verdadeiro ou falso, o juízo contido na palavra ou gesto ultrajante é ofensa à honra e nem por exceção se admite a prova da verdade." É válido mencionar a correta lembrança de PACILEO e PETRINI a respeito dos níveis de decoro de uma pessoa. "Afirma-se existir um decoro mínimo, que resguarda todas as pessoas, e um decoro variável conforme a posição social de qualquer um com base na opinião comum das pessoas." Não se pode negar que determinada palavra ofensiva pode ser absorvida por uma pessoa inculta, em meio social onde todos a proferem com frequência, sem haver ferida à honra subjetiva, enquanto que o mesmo termo, dirigido a um Presidente, um Ministro ou um Governante de alto escalão pode soar extremamente injurioso. Lembremos que a injúria é a parte mais subjetiva da honra, pois atinge a autoestima da vítima; logo, depende de cada pessoa para se captar se houve, realmente, lesão à sua respeitabilidade e ao seu amor-próprio. Nesse ponto, o trabalho do julgador é determinante e mais árduo do que o exercido nos contextos da calúnia e da difamação, que lidam com fatos e com a honra objetiva.

O crime de injúria, como já mencionado, foi revogado no Código Penal italiano, em 15 de janeiro de 2016. Hoje, desloca-se a questão para a esfera reparatoria civil. Eis um bom exemplo de aplicação do princípio da intervenção mínima.

A pena prevista para o crime de injúria é de detenção, de 1 (um) a (seis) meses, ou multa.

Fonte: livro Nucci, Guilherme de Souza Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Folhas 302/303.

"A pena para a difamação é de detenção de três meses a um ano e multa. A pena pode ser majorada em 1/3 se e o crime é cometido contra: Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (art. 141, I), contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 141, II), na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (141, III) e contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria (art. 141, IV).

Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, a pena é aplicada em dobro, nos termos do art. 141, parágrafo único. Nesse caso, pouco importa se o sujeito ativo recebeu ou não a recompensa, o que constitui mero exaurimento. Na modalidade do caput do artigo 139, a competência será do Juizado Especial Criminal (art. 61 da Lei nº 9.099/95). A ação penal será privada, nos termos do art. 145 do CP. Com isso, é possível a composição civil dos danos (art. 74 da Lei nº 9.099/95) e sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Se o crime é cometido contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro (art. 141, I, CP), a ação penal será condicionada à requisição do Ministro da Justiça (art. 145, parágrafo único, CP). Se o crime é cometido contra funcionário público, a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido (art. 145, parágrafo único, CP). Atente-se para a Súmula 714, STF, "é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções"

Como visto, a honra é um bem constitucionalmente inviolável, conforme disposto no art. 5º, inc. X, da Constituição. Diante dessa relevância constitucional, o legislador infraconstitucional optou por criminalizar condutas que ofendessem a honra dos indivíduos. Dessa forma, compreende-se a honra por dois vieses: honra objetiva e honra subjetiva. Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. É menoscar, xingar, manchar a honra de alguém com improperios, palavrões etc. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na injúria há a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduzida em desprezo e desrespeito, suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo (interno). Na mesma lógica dos crimes anteriores, o que se tutela é a honra, no entanto, a honra subjetiva, isto é, o conceito que o sujeito tem de si mesmo. A dignidade, enquanto sentimento que o indivíduo tem de si acerca de seu valor social e moral, e o decoro, que no tocante à respeitabilidade, são bens jurídicos tutelados nesse crime.

Injuriar é emitir um conceito negativo que atinge a autoestima de outrem. A honra dignidade compreende os sentimentos relacionados com os atributos morais. Ela é atingida com ofensas do tipo cafajeste, pilantra, veado, piranha etc.

Por sua vez, honra decoro abrange o conjunto de predicados físicos ou intelectuais. Ofende-se a honra decoro com expressões do tipo analfabeto, ignorante, aleijado, vesgo, magricela etc.

A doutrina divide a injúria em três espécies a serem estudadas separadamente: injúria simples (art. 140, caput), injúria real (art. 140, §2º) e injúria preconceituosa (art. 140, §3º).

A injúria simples é aquela que está disposta o caput do art. 140. Em regra, na injúria, não há atribuição de fatos, apenas uma adjetivação pejorativa. Não há, como na difamação e na calúnia, atribuição de fatos, mas tão somente atribuições genéricas. Conforme Prado, "traduz a injúria a opinião pessoal do agente, manifestada em qualquer conduta capaz de exprimir o menosprezo que sente pela vítima". O modo de execução do crime é livre, portanto, poderá ser levada a efeito pelo sujeito ativo por meio de palavra, gesto, escrito. A depender da forma, admite-se a possibilidade da forma tentada do crime.

Fonte: Souza, Artur de Brito Gueiros Direito penal: volume único / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. São Paulo: Atlas, 2018." folhas 659 e seguintes.

Ainda, também conforme Guilherme Nucci, Lembremos que a injúria é a parte mais subjetiva da honra, pois atinge a autoestima da vítima; logo, depende de cada pessoa para se captar se houve, realmente, lesão à sua respeitabilidade e ao seu amor-próprio. Nesse ponto, o trabalho do julgador é determinante e mais árduo do que o exercido nos contextos da calúnia e da difamação, que lidam com fatos e com a honra objetiva. A ação típica é variada, podendo dar-se nos formatos verbal, escrito ou real (por meio de gesto). Admite o meio direto, indireto, oblíquo, simbólico e reflexo. Enfim, é um tipo penal de forma livre. O crime de injúria, como já mencionado, foi revogado no Código Penal italiano, em 15 de janeiro de 2016. Hoje, desloca-se a questão para a esfera reparatória civil. Eis um bom exemplo de aplicação do princípio da intervenção mínima. Pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento

subjetivo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo.

Quanto a classificação, Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que pode ter resultado naturalístico, embora não seja indispensável); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, inclusive de maneiras indiretas ou reflexas); comissivo (“injuriar” implica ação).

Desta forma, também cabe trazer as seguintes jurisprudências dos Tribunais Superiores:

Mandado de Segurança: 1000449-74.2021.8.11.9005
Processo 1º Grau: 1002083-90.2021.8.11.0086
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA MUTUM
Impetrante(s): EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO
Impetrado(s): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE NOVA MUTUM
Interessado: GILBERTO MOACIR CATTANI
Data do Julgamento: 23/11/2021

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE HOMOFOBIA – DETERMINAÇÃO LIMINAR PARA EXCLUSÃO DE MATÉRIAS E VÍDEOS – INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA – PREVALÊNCIA DA REGRA DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE NO CURSO DA LIDE – POSSIBILIDADE DE RECURSO – SEGURANÇA DENEGADA.

O direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A concessão de medida liminar ou antecipatória se situa dentro do poder discricionário do Juiz, desde que apresentados os adequados fundamentos, cabendo sua impugnação apenas em caso de abuso de autoridade ou manifesta irregularidade, o que não é o caso dos presentes autos em que a decisão combatida fora devidamente fundamentada no direito à imagem e suposta imputação falsa do crime de homofobia, não havendo violação à livre

manifestação de pensamento e comunicação, que não são absolutos (art. 5º, IX, CF).

Em se tratando de Juizado Especial, o qual é regido pelo procedimento sumaríssimo e possui regramento próprio, com tramitação mais acelerada que a Justiça Comum, justifica-se a limitação que faz ao uso de recursos ao estabelecer a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ressalvados os casos de teratologia.

Não havendo ilegalidade na decisão proferida, a qual apresentou fundamentação adequada, não se tratando de decisão teratológica, bem como não se tratando de decisão definitiva, a qual é passível de revisão no curso da lide, inexistente ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. Segurança denegada. (N.U 1000449-74.2021.8.11.9005, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 23/11/2021, Publicado no DJE 25/11/2021)

EMENTA

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO – SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA – FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS – DISCRIMINAÇÃO POR SUPERIOR EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL – PRÁTICA DE HOMOFOBIA E ASSÉDIO MORAL – PLEITO DE DANO MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – TESE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL – PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E DESRESPEITOSA EM AMBIENTE DE TRABALHO – SUPERIOR HIERÁRQUICO – TRATAMENTO AGRESSIVO E SARCÁSTICO E HUMILHANTE POR CONTA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL – COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR TESTEMUNHAS – COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal atribui ao Estado e demais pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, fundada na teoria do risco administrativo, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O assédio moral configura-se por meio de tratamento humilhante e ofensivo dispensado ao trabalhador, com o objetivo de ridicularizar, inferiorizar, culpar, amedrontar e punir.

A prática de assédio moral decorrente de discriminação por conta de orientação sexual enseja o reconhecimento de responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

O tratamento de forma desrespeitosa, agressiva, desprezível, sarcástica e humilhante em razão da orientação sexual de subordinado configura hipótese de dano moral a ser indenizado.

O dano moral deve ser fixado segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade devendo ser mantido quando fixado de acordo com tais critérios.

Sentença mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001082-03.2020.8.11.0055, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/04/2021, Publicado no DJE 19/04/2021).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSAS VERBAIS CONTRA O SÍNDICO DE CUNHO ÍNTIMO – EXCESSO CONFIGURADO (ART.188, II, CC) – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embora o condômino possa abordar, em Assembleia, acerca de suposta irregularidade na administração, pelo síndico, necessário se faz dirigir às pessoas com urbanidade, isto quer dizer que, extrapola os limites do exercício regular de um direito reconhecido, a ofensa e exposição direta do síndico sobre situações que envolvem sua sexualidade (homofobia). (N.U 0014325-30.2007.8.11.0041, SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/03/2014, Publicado no DJE 25/03/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE INJÚRIA SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.
- Havendo provas concretas da autoria e da materialidade do delito de injúria praticado pela ré, valendo-se de elementos referentes a condição de pessoa idosa da vítima, rejeitam-se os pedidos absolutório e desclassificatório formulados pela defesa. (TJMG - 00261694520198130317, Relator: DES.

MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: 30/11/2021).

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - CRIMES COMETIDOS CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES - ARTIGOS 140 E 141, II, DO CP - ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS - DIFAMAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - INJÚRIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSIÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Para que se configure o crime de difamação é necessário que se impute a alguém um fato ofensivo à sua reputação (art. 139 do CP). Não havendo a narrativa de um fato específico, imputado a uma ou mais pessoas, inviável a persecução penal pelo crime de difamação.

- Qualificar funcionário público de "safado", "sem-vergonha", "ladrão", "pilantra", "vagabundo" e desonesto, constitui crime de injúria, previsto no art. 140 c/c o art. 141, II, do CP.

- Se a denúncia atende a todos os requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, quanto ao delito de injúria, narrando fato que, em tese, constitui crime, e descrevendo de forma individualizada a conduta do acusado na empreitada criminosa, ela deve ser recebida por estar formalmente perfeita.

- Preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, é de ser homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições impostas. (TJMG - 06949961120178130000, Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 11/07/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA - CONDUTA PREVISTA NO ART. 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EX OFFICIO - PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À REPRIMENDA CORPORAL. O crime de injúria se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ofensa à sua dignidade ou decoro, sendo dispensável que outrem dela tome conhecimento. No caso de delito praticado sem a presença de

testemunhas, o depoimento da vítima, seguro e coerente, alcança especial relevo devendo ser admitido quando não for contrariado por outras evidências que levem à conclusão de que se equivocou ou agiu com má-fé. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve o agente ser condenado pelo delito de injúria qualificada. As diretrizes do art. 59 do CP devem orientar tanto a imposição da pena privativa de liberdade quanto a pena de multa. Precedente do STJ. No caso, a pena de multa deve ser reduzida, para guardar a devida proporcionalidade com a pena corporal. V.V.: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Para se estabelecer a quantidade de dias-multa, é preciso observar o intervalo de variação - 350 dias - de maneira proporcional ao intervalo de variação da pena corpórea. (TJMG - 00605951520148130461, Relator: DES. EDISON FEITAL LEITE, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 09/10/2019).

Oficial: APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Afastado se encontra o pleito absolutório porquanto comprovadas a autoria e a materialidade do delito de injúria qualificada. 2. Recurso improvido. (TJMG - 00388609620168130026, Relator: DES. PEDRO VERGARA, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 11/02/2019)

4. Da IMUNIDADE PARLAMENTAR.

A Constituição Federal confere aos vereadores a chamada imunidade parlamentar por força do art. 29, inc. VIII, desde que as opiniões e palavras sejam proferidas no exercício de mandato e na circunscrição municipal.

Ou seja, apesar de possuírem tal imunidade, ela não é absoluta, devendo observar requisitos para que se repute aplicável e isente o parlamentar.

Antes de se adentrar o mérito, é muito importante destacar que a imunidade parlamentar não serve como escudo para a impunidade, e sim para resguardar a

democracia e a vontade popular, como verdadeiro mecanismo de defesa aos legisladores contra atos arbitrários de outros poderes.

Dito isso, passemos a análise das palavras, condutas e locais.

O vereador conhecido como Vado Valdecir utilizou-se da tribuna para categorizar o Beijo como “aberração”, “troço esquisito” e que tal situação não lhe agradava, nos minutos 34:14 á 35:54.

Nota-se que apesar do uso da tribuna durante sessão legislativa, as falas não guardam qualquer relação para com o mandato, tomando claros tons de opiniões pessoais preconceituosas.

Os discursos feitos, tanto na tribuna, quanto por redes sociais não demonstram qualquer vínculo para com o regular exercício de um parlamentar, vez que nada se discute ou dialoga em prol da comunidade.

Apenas se veem puros e simples ataques contra os diferentes, a incitação do ódio e da discriminação, verdadeira segregação social.

O discurso de ódio fica ainda mais evidente quando no mesmo festival de dança houve um beijo homossexual que sequer foi notado, não sofreu ataques, nem mesmo acusações de “erotização infantil”.

Para um, os louros e as parabenizações. Para outro, a perseguição, o preconceito e as palavras grosseiras.

Se a um é permitido, por que ao outro não seria?

A liberdade de expressão e a imunidade parlamentar devem encontrar entraves no momento em que começam a afetar e prejudicar direitos básicos de terceiros, especialmente das comunidades minoritárias que já sofrem as margens da sociedade.

Exemplificando: caso um vereador subisse a tribuna para pregar a volta a escravidão, do nazismo, do preconceito religioso, ou da misoginia, tais falas deveriam ser protegidas?

A constituição NÃO conferiu imunidade aos parlamentares para que estes profiram e propaguem discursos contra a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a isonomia.

Ou seja, a intenção do legislador não criou tal instituto para que ele fosse utilizado contra os próprios princípios e fundamentos constitucionais.

O STF partilha do entendimento de que por tal razão, a imunidade parlamentar não é considerada como absoluta, conforme recente decisão proferida no âmbito do "inquerito das FAKE NEWS" pelo Excelso Ministro Alexandre de Moraes: "Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. INQ 4.781 Ref, Pleno, relator ministro Alexandre de Moraes, DJe 14/5/2021"

Tal entendimento, apesar de recente, vem se consolidando na Corte Superior: "

"Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. INQ 4.781 Ref, Pleno, relator ministro Alexandre de Moraes, DJe 14/5/2021"

Assim, notório que a imunidade parlamentar não é absoluta e não serve como escudo para realização de ataques a pessoas ou grupos específicos, especialmente o preconceito contra a comunidade LGBTI+, tendo em vista a equiparação ao crime de racismo pela ADO 26.

As tentativas de tratar um beijo homossexual como uma aberração, tentar coibi-lo ou até mesmo proibi-lo, através de discursos de ódio e propagação de fake News devem ser exemplarmente punidas!!

Permitir a um vereador, parlamentar eleito pelo povo (inclusive pela comunidade LGBT), a incitar a discriminação e perseguição aos diferentes, é corroborar com os ataques tanto a constituição, quanto as demais leis.

Ora, se um vereador incita o ódio, não existe outro resultado: aumento de mortes, ataques e agressões, em suma, aumento na segregação daqueles que já são excluídos.

Portanto, requer seja desconsiderada a imunidade parlamentar do vereador e conseqüentemente sua CASSAÇÃO, tendo em vista que as falas e publicações proferidas, além de serem puros discursos de ódio, não guardam qualquer efetividade para com o mandato de parlamentar.

Vejam NOBRES REPRESENTANTES DA CASA DE LEIS, que o X festival de dança de primavera era um evento liberado ao público em geral, sem necessidade de classificação etária, tendo em vista não conter conteúdo erótico e impróprio a menores.

O beijo heterossexual ocorreu da mesma maneira que o homossexual, porém, apenas um foi alvo de ataques.

Todos os integrantes da apresentação, inclusive o reclamante e seu parceiro eram maiores de idade e estavam inscritos na categoria adulta de apresentação.

Logo, os atos de perseguição ao reclamante que se passaram após a apresentação claramente são contra a sua orientação sexual e não ao ato em si. Não bastasse a simples perseguição, esta ainda foi pública e notória, tendo sido divulgada e amplamente apoiada por vereadores, aumentando ainda mais o grau de exposição a ataques e reprimendas.

Além disso, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua comissão de diversidade sexual, emitiu nota de repúdio contra os atos praticados contra o reclamante:



OAB-MT repudia manifestação de vereador

30/06/2022 08:00 | NOTA DE REPÚDIO

NOTA DE REPÚDIO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT), através de sua Comissão da Diversidade Sexual, da 22ª Subseção de Primavera do Leste e da Comissão de Direitos Humanos da Subseção, manifesta repúdio à expressão preconceituosa utilizada pelo vereador Vado Valdécir, no dia 27/06/2022, na Câmara Municipal de Primavera do Leste (MT), referindo-se a uma apresentação teatral com demonstração de afeto, entre pessoas do mesmo gênero.

Segundo ele, trata-se de uma “aberração”.

Vale mencionar que Constituição Estadual de Mato Grosso, dispõe no artigo 54, o seguinte: Art. 54 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação de sanções legais aos responsáveis, ficando as autoridades que receberem a denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsáveis em caso de omissão.

Assim, há de trazer as seguintes citações sobre calúnia:

“Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. Cremos que o conceito tornou-se eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato definido como

crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em "atribuir": caluniar significa atribuir e imputar também significa atribuir). Melhor seria ter nomeado o crime como sendo "calúnia", descrevendo o modelo legal de conduta da seguinte forma: "Atribuir a alguém, falsamente, fato definido como crime". Isto é caluniar.

Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime. É fundamental, para a existência de calúnia, que a imputação de fato definido como crime seja falsa. Caso seja verdadeira ou o autor da atribuição esteja em razoável dúvida, não se pode considerar preenchido o tipo penal do art. 138.

No § 1.º, do art. 138, menciona-se uma segunda figura típica, também considerada calúnia. Enquadra-se, como tal, quem propalar (espalhar, dar publicidade) ou divulgar (tornar conhecido de mais alguém) a calúnia proferida por outrem. Entende-se que propalar é mais amplo do que divulgar, embora ambos deem conhecimento do fato falsamente atribuído a terceiros que dele não tinham ciência.

Costuma-se confundir um mero xingamento com uma calúnia. Dizer que uma pessoa é "estelionatária", ainda que falso, não significa haver uma calúnia, mas sim uma injúria. O tipo penal do art. 138 exige a imputação de fato criminoso, o que significa dizer que "no dia tal, às tantas horas, na loja Z, o indivíduo emitiu um cheque sem provisão de fundos". Sendo falso esse fato, configura-se a calúnia. Há doutrina e jurisprudência sustentando que somente a pessoa humana pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra. O argumento principal consiste no fato de que esses delitos estão inseridos no contexto dos crimes contra a pessoa, traduzindo se o termo alguém exclusivamente como pessoa humana.

Pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se o elemento subjetivo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível que uma pessoa fale a outra de um fato falsamente atribuído a terceiro como crime, embora assim esteja agindo com animus jocandi, ou seja, fazendo uma brincadeira. Embora atitude de mau gosto, não se pode

dizer tenha havido calúnia. O preenchimento do tipo aparentemente houve (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se “dolo específico”).

O objeto material do crime é a reputação da vítima (bem impalpável, mas contra o qual se volta a conduta do agente). O objeto jurídico é a honra.

STJ: “Para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação é imprescindível que se verifique, além do dolo genérico de realizar os elementos do tipo, um fim específico, isto é, o propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente no animus caluniandi ou animus dif amandi” (AgRg no REsp 1.286.531/DF, 5.ª T., rel. Marco Aurélio Bellizze, 02.08.2012, m.v.).

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Fonte: Nucci, Guilherme de Souza Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Folhas 286 e seguintes.

Ainda, conforme livro “Souza, Artur de Brito Gueiros Direito penal: volume único / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. São Paulo: Atlas, 2018.” folhas 652 e seguintes, dispõe:

“A honra é um bem constitucionalmente inviolável, conforme disposto no art. 5º, X da Constituição, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Diante dessa relevância constitucional, o legislador infraconstitucional optou por criminalizar condutas que ofendessem a honra dos indivíduos.

Em termos gerais, pode-se definir honra como sendo o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que permitem que a mesma seja merecedora de apreço e respeito no convívio social.

A honra é, indiscutivelmente, tanto um valor pessoal como social, valor este que foi elevado ao status de bem jurídico, vale dizer, tutelável não somente no aspecto civil (danos morais), mas, igualmente, penal.

A propósito, inúmeras podem ser as classificações acerca da honra humana. A classificação mais frequente sustenta que a honra tem dois aspectos: a) honra objetiva ou honra externa é o conceito que a pessoa desfruta no meio social onde ela vive, é a reputação da pessoa, seu bom nome, é o que os terceiros pensam sobre cada um de nós, é a estima e a consideração social; b) honra subjetiva ou honra interna é o conceito que cada um de nós faz de si próprio, é o que se chama autoestima, sentimento da própria dignidade. A honra subjetiva divide-se em honra dignidade (o conjunto dos atributos morais) e honra decoro (os atributos físicos e intelectuais).

São três os crimes contra a honra: 1) calúnia (falsa imputação de fato criminoso); 2) difamação (imputação de fato desonroso diverso de crime); e 3) injúria (ofensa à dignidade ou à honra/decoro).

Diferentemente dos bens jurídicos analisados precedentemente (vida, saúde ou integridade física), nos quais, em regra, prepondera a sua indisponibilidade, com a honra ocorre o inverso. Com efeito, a honra é considerada um bem jurídico disponível, isto é, a pessoa pode optar por não buscar a tutela penal diante de uma ofensa ao bem do qual é titular. O sujeito cuja honra é ofendida pode consentir com o ultraje e, com isso, exclui-se a antijuricidade ou ilicitude do fato pelo consentimento do ofendido. Não por outra razão, a ação penal nos crimes contra a honra é, em regra, de natureza privada (vide o art. 145).

A calúnia e difamação se assemelham na medida em que ambas protegem a honra objetiva. Os seus respectivos tipos penais aludem à atribuição ofensiva de um fato (data, hora, local e demais circunstâncias fáticas).

Ademais, calúnia e difamação exigem, para a consumação, que terceira pessoa tome ciência do fato proferido pelo ofensor contra o ofendido.

Diversamente, na injúria não há atribuição de um fato, mas, sim, de um juízo de valor depreciativo, como, por exemplo, o xingamento. Sendo assim, a injúria se consuma no momento em que o próprio ofendido vem a tomar conhecimento da imputação injuriosa. Enquanto no crime de calúnia, o fato imputado deverá ser necessariamente crime, na difamação o fato imputado não poderá constituir conduta típica, contudo, poderá constituir uma contravenção penal, já que a

calúnia faz menção expressa a "crime". Demais disso, na calúnia, o fato imputado deverá ser necessariamente falso, ao passo que na difamação não se discute a veracidade do fato, conquanto que macule a honra do difamado.

Por outro lado, há semelhança entre difamação e injúria, pois em ambas não há a atribuição de fato criminoso. Por conta disso, não há possibilidade, em regra, da exceção da verdade, diferentemente do que ocorre com a calúnia (exceto na difamação de funcionário público). Numa palavra, não há a elementar da "falsidade" nos tipos penais da difamação e da injúria.

Em síntese, pode-se dizer que calúnia e injúria estão em extremos opostos, figurando, de forma intermediária, o crime de difamação. O verbo é imputar, ou seja, atribuir, acusar. Esse fato precisará constituir um "fato definido como crime".

Portanto, exclui-se fatos que definem contravenções penais ou fatos diversos de crimes.

Os crimes contra honra podem ser praticados mediante linguagem falada, escrita ou simbólica. São crimes de exteriorização pela linguagem ou por atos. A linguagem pode ser falada ou por meios de comunicação, por mímicas ou por sinais, principalmente a injúria, ou também por fotografia ou caricatura.

É importante que se saiba o meio, porque, diante da forma de execução, pode-se determinar se o crime é unisubsistente ou plurisubsistente e, por conseguinte, entender pela possibilidade ou não da forma tentada. Exige-se, ainda, o elemento normativo do tipo consubstanciado na expressão falsamente. A acusação deve ser inverídica, seja por não existir o propalado crime, seja por ele ter sido perpetrado por outra pessoa.

O § 1º alude, ainda, ao verbo propalar, isto é, propagandear, espalhar, fofocar. No caso vertente, exige-se ciência da falsidade (dolo direto).

Na calúnia, a imputação é de fato, ou seja, a objetivação de uma conduta revestida de relativa precisão (indicação de data, hora, local etc.). Não é uma qualidade depreciativa, como, v. g., acusar alguém de corrupto ou ladrão de galinhas.

A calúnia se opera quando a imputação chega ao conhecimento de outrem (honra objetiva). Discute-se sobre a possibilidade de conatus. O entendimento prevalente é o de que a tentativa somente será cabível na hipótese de

fracionamento da conduta, como, por exemplo, no caso de calúnia por escrito, que venha a ser interceptada antes de chegar ao conhecimento de terceiros.

Na via oral, ou seja, na ofensa proferida verbalmente, incabível será a tentativa, por óbvio – ou bem se profere as palavras desonrosas ou as mesmas sofrem interrupção antes da apreensão auditiva do seu significado.

A pena é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. A pena pode ser majorada em 1/3 se o crime é cometido contra: Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro (art. 141, I), contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 141, II), na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (141, III) e contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria (art. 141, IV). Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, a pena é aplicada em dobro, nos termos do art. 141, parágrafo único. Nesse caso, pouco importa se o sujeito ativo recebeu ou não a recompensa, o que constitui mero exaurimento”.

Por conseguinte, a jurisprudência sobre calunia dispõe:

APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. PATAMAR EXACERBADO. DECOTE DE UMA DAS PENAS ALTERNATIVAS. NECESSIDADE. PENA APLICADA EM PATAMAR INFERIOR A 01 ANO DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de calúnia pode ser praticado de maneira implícita, na hipótese em que o agente a faz de maneira velada, utilizando-se de subterfúgios para atribuir a alguém a prática de crime que sabe ser falsa, sem que sequer seja necessária a menção expressa ao nome do caluniado, desde que as circunstâncias daquilo que fora propagado permita a conclusão de quem seja o alvo de tais imputações. 2. Evidenciado nos autos que o querelado imputou ao querelante a prática de crime contra a administração pública, o fazendo por meio da rede mundial de computadores, em evidente "animus caluniandi", sua condenação é medida que se impõe. 3. Tendo a pena-

base sido aplicada em patamar exacerbado, ainda que se considerada as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal como parcialmente desfavoráveis ao agente, aquela deve ser reduzida, mantendo-se o intuito de reprovar e prevenir o crime, sem, contudo, implicar rigor excessivo contra o réu. 4. Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a pena igual ou inferior a um ano de reclusão deve ser substituída por apenas uma restritiva de direitos. 5. Sendo o réu hipossuficiente, pois assistido por Defensor Dativo, faz jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º do NCP. 6. Recurso parcialmente provido.

(TJMG - 00032308820178130043, Relator: DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: 13/11/2019).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM CRIMINAL. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO FORMAL. RESULTADO DA EXASPERAÇÃO DA PENA DO CRIME MAIS GRAVE SUPERIOR A 02 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. No concurso formal de infrações, cujo resultado da exasperação da pena máxima do crime mais grave é superior a 02 anos, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum. (TJMG - 02674273220198130000, Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT, Data de Julgamento: 29/05/2019, Data de Publicação: 05/06/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO AOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 138 E 139, AMBOS DO CP). 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONJUNTO DE PROVAS HARMÔNICO. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DOLO ESPECÍFICO DEVIDAMENTE COMPROVADO. QUERELADA QUE TINHA A INTENÇÃO DE CALUNIAR E DIFAMAR O QUERELANTE. DECLARAÇÕES QUE EXPUSERAM SUPOSTOS FATOS CRIMINOSOS E QUE MACULARAM A REPUTAÇÃO DO OFENDIDO.

SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 2. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. MAGISTRADO QUE OBSERVOU OS PARÂMETROS DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4/2017 DA PGE/SEFA. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO EXERCIDO. 3. PLEITO PELO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. I – RELATÓRIO. (TJPR - 00012978920178160013, Relator: DES. MARIA ROSELI GUIESSMANN, Data de Julgamento: 14/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020).

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO OFENDIDO PERANTE À AUTORIDADE POLICIAL. ATO QUE NÃO EXIGE MAIORES FORMALIDADES. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. (TJPR - 00366197320218160000, Relator: DES. PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: 08/10/2021).

HABEAS CORPUS - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - NÃO CABIMENTO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUINTE DO CPP - PRISÃO PREVENTIVA RATIFICADA POR ESTE TJMG - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTERIORMENTE INTERPOSTAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - HABEAS CORPUS DENEGADO. - Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o reexame periódico da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a que se refere o art. 316, parágrafo único do CPP, deve ser feito desde a fase investigatória até o fim da instrução criminal, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu.

- Se a necessidade da prisão preventiva já foi ratificada por este TJMG em habeas corpus pretérito e segregação do paciente se funda nos mesmos argumentos, imperiosa a manutenção da sua segregação cautelar. (TJMG - 02809885520218130000, Relator: DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: 17/03/2021).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM CRIMINAL. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO FORMAL. RESULTADO DA EXASPERAÇÃO DA PENA DO CRIME MAIS GRAVE SUPERIOR A 02 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. No concurso formal de infrações, cujo resultado da exasperação da pena máxima do crime mais grave é superior a 02 anos, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum. (TJMG - 02674273220198130000, Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT, Data de Julgamento: 29/05/2019, Data de Publicação: 05/06/2019).

Portanto, houve quebra de decoro, uma vez que o vereador denunciado se demonstra homofóbico, como ocorre frequentemente.

Quanto a difamação ocorrida, há de trazer a esta denuncia o que dispõe o livro "Souza, Artur de Brito Gueiros Direito penal: volume único / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. São Paulo: Atlas, 2018.

"Difamação consiste em atribuir a outrem a prática de conduta ofensiva à sua reputação; um fato depreciativo. A difamação também objetiva tutelar a honra objetiva, ou seja, a reputação e o bom conceito que o ofendido goza no meio social, o bom nome. O bem jurídico protegido é a honra objetiva, isto é, o bom nome que o sujeito passivo goza em sociedade. Em outros termos, pretende-se tutelar a reputação. Como se trata de bem jurídico disponível, o sujeito passivo pode optar por não perseguir criminalmente o sujeito ativo, excluindo, portanto, a ilicitude do fato pelo consentimento do ofendido. Não por outro motivo, a ação penal é privada.

O verbo é imputar, vale dizer, atribuir responsabilidade a alguém pela prática de suposto fato – verdadeiro ou falso –, capaz de macular o seu bom conceito. Exige-se que se trate de fato determinado, ou seja, com suas circunstâncias

especificadas (dia, hora, local, modo de agir etc.) O fato desonroso, contudo, dever ser diverso de delito. Admite-se, inclusive, a imputação da prática de contravenção penal. Sobre a “veracidade do fato”, diferentemente da calúnia – em que há a elementar falsamente – na difamação não se exige, em regra, que o fato seja necessariamente falso. O Código não permite que o ofensor possa se atribuir o papel de fiscal da vida alheia, razão pela qual não lhe é dado fazer imprecisões negativas da conduta de outrem.

Em regra, ao contrário do crime de calúnia, não é admitida a exceção da verdade, porque falso ou verdadeiro, o fato imputado satisfaz a tipicidade formal do crime de difamação levado a efeito pelo agente. Dessa forma, é irrelevante provar se se trata de fatos verídicos ou inverídicos. A exceção de notoriedade, à qual se faz menção no Código de Processo Penal no art. 523, é uma forma de prova admitida no direito que, no entanto, não retira a tipicidade do fato difamatório. Nesse sentido, ainda que o fato divulgado seja de conhecimento público, ainda resta a difamação. Isso porque, no crime do art. 139, não cabe cogitar se se trata de imputações falsas ou verdadeiras. Segundo Cezar Bitencourt, “o fundamento da proibição da exceção da verdade e por extensão da exceção da notoriedade é exatamente a irrelevância de o fato imputado ser ou não verdadeiro. Assim que diferença faz ser ou não notório, se a autenticidade do fato não altera sua natureza difamatória.

Consuma-se, tal como na calúnia, ou seja, quando terceiro toma conhecimento da imputação ofensiva à reputação do ofendido. É imperioso que terceiros tenham conhecimento da difamação, sendo prescindível a presença do difamado. Na mesma esteira, a tentativa dependerá do modo de agir do difamador (por escrito ou verbalmente). Há que se perquirir se o crime é unissubjetivo ou plurissubjetivo.

A pena para a difamação é de detenção de três meses a um ano e multa. A pena pode ser majorada em 1/3 se e o crime é cometido contra: Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (art. 141, I), contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 141, II), na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (141, III) e contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria (art. 141, IV).

Portanto, a difamação também resta comprovada, havendo quebra de decoro por parte do vereador denunciado.

5. DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:

A Conforme a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, o artigo 59 dispõe:

Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...) § 2º São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...) XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

(...) XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo;

§ 3º A Câmara municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)” – grifado.

O Decreto Lei 201/1967, por sua vez dispõe:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. – GRIFADO

De tal forma, os Tribunais de Justiça têm decidido pela perda do mandato, em casos similares, onde o abuso de poder restou comprovado, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO - VEREADOR - QUEBRA DE DECORO.

- A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação cumulativa do fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso não seja deferida a medida provisória.

- Não basta a alegação genérica de manipulação da votação que decidiu pela cassação do mandato do vereador para a anulação do ato, é preciso que se demonstre, mediante prova pré-constituída, que os vereadores votantes incorreram em erro quanto ao fato em razão dos atos praticados pela Presidente da Câmara.

- Verificando-se que a cassação do mandato baseou-se na quebra do decoro parlamentar em razão da prática de atos em cadeia, iniciados pela denúncia em razão da prática de "rachadinha", com posterior desdobramento para a prisão cautelar no curso da investigação, não há se falar em necessidade de individualização da conduta para fins de votação do processo de cassação.

- Não constatada a perseguição política ao vereador ou motivação pessoal no relatório final ou na votação pela sua cassação, pois o ato encontra-se fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967 e o relatório imputa, de forma objetiva, a prática de infrações que configuram quebra de decoro ou improbidade administrativa, não há se cogitar a ilegalidade do ato. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.024227-9/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR - ATO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA.

1. Para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/15, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Demonstrado que a cassação do mandato da parte autora na condição de Vereador ocorreu por ato administrativo devidamente motivado, sobretudo em respeito ao devido processo legal, indefere-se o pedido de tutela de urgência, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. 3. Recurso não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.068925-1/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 05/03/2018).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA MUNICIPAL – VEREADOR – CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO – REINTEGRAÇÃO – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Câmara Municipal. Sessão Plenária que culminou com a cassação de mandato eletivo por quebra do decoro parlamentar no Município de Cerqueira César. Impetração visando à anulação da sessão e reintegração do impetrante no cargo de vereador. Direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF) preservado. Ausência de vícios ou nulidades que pudessem comprometer a regularidade formal do procedimento legislativo. Inexistência de ofensa direta a normas constitucionais ou legais. Matéria interna corporis afeta ao

Poder Legislativo e que não está sujeita a controle judicial. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001578-29.2021.8.26.0136; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

Desta forma, a PERDA DO MANDATO é a medida a ser imposta ao vereador **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, uma vez que **SE DEMONSTRA HOMOFÓBICO**, onde como único objeto é macular a imagem DO PROFESSOR, com mentiras, falsas acusações, ataques ilegais, como ocorre cotidianamente, algo reprovável por um representante legislativo, que infringe com frequência as leis, caluniando, difamando e injuriando as minorias existentes.

6. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O ordenamento jurídico é composto por uma variedade de normas jurídicas que se encontram dispostas na Constituição Federal, em leis complementares, em leis ordinárias, em medidas provisórias, em atos administrativos normativos, dentre outros. Conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹.

É de grande importância trazer a este requerimento, também a seguinte citação, com objetivo primordial de descrever o princípio da moralidade:

Trata-se de princípio que aparece, de forma expressa, pela primeira vez entre aqueles positivados no art. 37 da Constituição Federal. Indica a necessidade do administrador público de praticar um governo honesto de forma a preservar os interesses da coletividade. Nesse particular, importante anotar, desde logo, que o

¹ Alexandre, Ricardo Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Folhas 283.

perfil desse princípio em relação à Administração Pública apresenta-se totalmente diferenciado em relação à moralidade que atinge os particulares.²

Assim, o vereador denunciado, simplesmente, na tentativa ardil de atacar a honra de uma pessoa pertencente a minorias, comete diversos crimes (calúnia, injúria e difamação) mesmo sendo teoricamente conhecedor da lei, onde responder com o rigor da lei aos atos antiéticos, imorais e criminosos por este proferidos.

7. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, e com fulcro na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no Decreto Lei 201-1967, Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis, requer desta Casa Legislativa:

- a) A autuação e registro do presente requerimento, sendo promovida a leitura na íntegra para conhecimento de seus pares, e consultada a Câmara Municipal deste município sob seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, e com o recebimento que seja constituída a Comissão Processante na mesma sessão, com três vereadores **desimpedidos, IMPARCIAIS e idôneos**, os quais deverão eleger desde logo, o presidente e o relator, **na forma determinada no artigo 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e demais leis e normas aplicáveis**, para investigação do denunciado, **vereador VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, por ter procedido de modo incompatível as leis (mesmo teoricamente sendo conhecedor das mesmas), assim quebrando o **decoro parlamentar**, de forma grave, dentro das denúncias devidamente comprovadas, adotando o rito descrito no Regimento Interno retro citado, a ao final a **aplicação da sanção disciplinar de PERDA DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, conforme os fatos, fundamentos descritos e provas anexas;

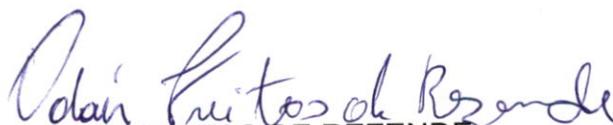
- b) **A LEITURA INTEGRAL DA DENUNCIA;**

² Direito administrativo esquematizado® / Celso Spitzcovsky. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza) .Folhas 65.

- c) Requer a intimação do vereador VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, para que apresente defesa preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir, assim como, o arrolamento das testemunhas, caso seja do interesse; sob pena de confissão e revelia;
- d) Requer que esta Câmara Municipal, através de seus ilustres membros, julguem **procedentes** a presente denúncia, conforme fundamentos e provas anexas, e conseqüentemente a **PERDA DO MANDATO DO VEREADOR VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, por ter procedido de forma ilegal (**contrárias aos princípios da Administração Pública**), conforme **artigo 59, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT³**, dentre outras aplicáveis ao presente caso;
- e) Requer a oitiva pessoal do vereador acusado, o Sr. VALDECIR ALVENTINO DA SILVA;
- f) A oitiva do PROFESSOR RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO, sobre os fatos ocorridos;
- g) Requer a produção de todos os meios de prova, em conformidade com as leis existentes.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

Primavera do Leste – Mato Grosso, 07 de junho de 2023.


ODAIR FREITAS DE REZENDE

CPF 027.062.851-76

³ Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...) XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.